LEI Nº 4.463 DE 07 DE abril DE 1992

PUBLICADO
Diário Oficial nº 67
Data: 07/04/92
Assinatura

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a fazer doações de lotes originados de imóveis urbanos, pertencentes ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, na forma e condições que menciona.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fazer doações de lotes, originados do imóvel urbano onde está localizada a "Vila Bandeirantes", pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, aos seus ocupantes, previamente selecionados e cadastrados administrativamente, por iniciativa da Administração Pública Estadual.

§ 1º - Os lotes, objeto das doações, serão destinados a assentamento de fins sociais, na forma estabelecida no artigo 18 da Constituição do Estado do Piauí.

§ 2º - As doações serão formalizadas através de escrituras públicas, inscritas no cartório do registro de imóveis competente, por iniciativa e às custas da Administração Pública Estadual.

LEI Nº 4.463 DE 07 DE abril DE 1992

PUBLICADO
Diário Oficial nº 67
Data: 07/04/92
Assinatura

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a fazer doações de lotes originados de imóveis urbanos, pertencentes ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, na forma e condições que menciona.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fazer doações de lotes, originados do imóvel urbano onde está localizada a "Vila Bandeirantes", pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, aos seus ocupantes, previamente selecionados e cadastrados administrativamente, por iniciativa da Administração Pública Estadual.

§ 1º - Os lotes, objeto das doações, serão destinados a assentamento de fins sociais, na forma estabelecida no artigo 18 da Constituição do Estado do Piauí.

§ 2º - As doações serão formalizadas através de escrituras públicas, inscritas no cartório do registro de imóveis competente, por iniciativa e às custas da Administração Pública Estadual.

Art. 2º - Os beneficiários das doações, formalizadas pelo Chefe do Poder Executivo, referentes aos lotes definidos e caracterizados no artigo anterior, não poderão ser beneficiários de quaisquer outras doações de imóveis urbanos realizadas pela Administração Pública Estadual.

Parágrafo Único - Os proprietários de imóveis urbanos não poderão ser beneficiários das doações previstas nesta Lei.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina(PI), 07 de abril de 1992.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 2º - Os beneficiários das doações, formalizadas pelo Chefe do Poder Executivo, referentes aos lotes definidos e caracterizados no artigo anterior, não poderão ser beneficiários de quaisquer outras doações de imóveis urbanos realizadas pela Administração Pública Estadual.

Parágrafo Único - Os proprietários de imóveis urbanos não poderão ser beneficiários das doações previstas nesta Lei.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina(PI), 07 de abril de 1992.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO